Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 935/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 13 de outubro de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 27, de 13 de outubro de 2022**, que:

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências"

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 11.435/2022 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA
Praça Étore Zerbeta, 37, Andradas/MG, CEP 37795-000
CNPJ n.º 19.031.366/0001-56
Fone: (35) 3590-1420 – e-mail: consorcio.cpgirs@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.consorciopublicointegrado.com.br

Ofício n° 160/2022

Andradas, 28 de setembro de 2022.

À Prefeitura de Andradas
Sr. Margot Navarro Graziani Pioli

O CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA - CPGI, situado à Praça Étore Zerbeta, 37, Jardim Europa, Andradas - MG, CNPJ nº 19.031.366/0001-56, representado por sua Superintendente, Tatiane Raposo Miranda, vem, respeitosamente, perante o MUNICIPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ n° 17.884.412/0001-34, representada pela Prefeita Municipal MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI, apresentar e requerer o seguinte:

Inicialmente, informo que estamos em fase avançada da participação no projeto de ampliação de municípios integrados ao Sisbi-Poa por meio de consórcios públicos municipais, denominado Projeto ConSIM, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 003/2022.

Assim, conforme avaliação ocorrida em 01 de setembro de 2022, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outras adequações pertinentes, será necessário diligenciar adequações na LEI ORDINÁRIA N° 1.718 DE 05 DE OUTUBRO DE 2015 que "dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal e/ou animal destinados ao consumo humano e estabelece as normas para a expedição do título de registro fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Andradas, e dá outras providências" no âmbito do Município de Andradas.

Nessa toada, passo a expor os apontamentos realizados pela equipe técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para adequações, que cópia integral segue em anexo, in verbis:

ITEM 1

1.1 LEI DE ANDRADAS N° 1.718 DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

b) Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformes
COMENTÁRIO DO MAPA: as leis dos municípios são diferentes entre si; A lei de Andradas tem diversos artigos que regulamentam o serviço de inspeção; entendemos que havendo a publicação da Resolução do Consórcio, não devem haver 2 dispositivos diferentes que tratam de maneira distintas as mesmas questões (inclusive, caso haja decretos municipais que regulamentem a lei de criação do SIM, os mesmos deverão ser revogados após a publicação da Resolução).

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA
Praça Étore Zerbeta, 37, Andradas/MG, CEP 37795-000
CNPJ n.º 19.031.366/0001-56
Fone: (35) 3590-1420 – e-mail: consorcio.cpgirs@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.consorciopublicointegrado.com.br

PROVIDENCIAS: Revogar a Lei ordinária n° 1.718/2015 e seus decretos regulamentadores. Publicar nova Lei conforme minuta analisada pelo MAPA que segue em anexo.

Por derradeiro, destaco que a RESOLUÇÃO N ° 007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de inspeção executado pelo CPGI e dá outras providências pode, elaborada conforme orientações do MAPA, pode ser consultada no site do CPGI e no Diário Oficial da referida data.

Desse modo, encaminho minuta da lei como exigido pelo MAPA e informo que o CPGI está diligenciando com os demais municípios consorciados para realizar as devidas adequações na lei. Portanto, destaco que todas as leis dos municípios devem ser idênticas, assim não deve haver outras alterações no texto da lei que não sejam apontadas.

Diante de todo o exposto, considerando os apontamentos realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme deliberando em Assembleias Gerais Extraordinárias, esperamos que as adequações nas legislações municipais sejam concluídas até o dia 31 de outubro de 2022, para que possamos progredir com projeto de ampliação de municípios integrados ao Sisbi-Poa por meio de consórcios públicos municipais.

Tatiane Raposo Miranda

Tatiane Raposo Miranda
Superintendente

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL DOS RESQUISITOS DO SISBI-POA (IN n° 17/2020)			
(X)Avaliação técnica prévia orientativa ( )Reconhecimento ( ) Manutenção /Ampliação (Exclusiva MAPA)			
I- Identificação do Serviço de Inspeção (SI)/Órgão requerente:			
Nome:	***Consórcio Público Para Gestão Integrada - CPGI***	CNPJ:	***19.031.366/0001-56***
Tipo:	( )SIE ( ) SIM (**X**) Consórcio Público Municipal	Município Sede:	***Andradas***
		UF:	***MG***
Municípios dos SIM Avaliados, no caso Consórcio Público Municipal:		***Andradas, Ibitiúra de Minas***	

II - Áreas de atuação de interesse (marcar com X as áreas avaliadas)			**Qtidade**
Abatedouro frigorífico	a) Abatedouro frigorífico – Carne e derivados	X	01
	b) Abatedouro frigorífico – Pescado e Derivados		
Entrepostos e Unidades de Beneficiamento	a) Carne e derivados	X	01
	b) Leite e derivados	X	02
	c) Mel e produtos apícolas		
	d) Ovos e derivados		
	e) Pescado e derivados		

IV - Análise dos Requisitos				
Item	**Requisitos**	**Avaliação**		
1	**Legislação (Art. 3° - I da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
1.1	**Lei:** ***Andradas Lei n° 1.718 de 05/10/15; Ibitiúra de Minas nº 800 de 22/06/20***			
a)	Instituição do Serviço para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal - POA com competência de execução pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura ou correlatos conforme a Lei n° 1.283/50 e suas alterações pela Lei n° 7889/89.			**X**
b)	Previsão de aplicação de sanções e penalidades equivalentes à Lei n° 7.889/89			**X**
c)	Requisitos a serem regulamentados para a execução da inspeção e fiscalização à equivalência do previsto no art. 9° da Lei n° 1.283/50.			**X**
1.2	**Regulamentação base: Decreto e normas complementares** ***(foi avaliado o modelo de Resolução do Consórcio ainda não publicada)***	**C**	**CM**	**NC**
a)	Obrigatoriedade de inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate e de pescado no caso de abate de anfíbios e répteis; e periódico nos demais estabelecimentos.	**X**		
b)	Procedimentos de inspeção *ante e post mortem* e de inspeção e fiscalização de produtos, de acordo com a área de atuação prevista no programa de trabalho	**X**		
c)	Requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, quanto à higiene e obrigações das empresas.	**X**		
1.3	**Documentação do Consórcio (Art. 8° - I e II da IN n° 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Previsão da finalidade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.	**X**		
b)	Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformizada.			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
1.1a	***NC:*** *em Ibitiúra de Minas a Lei não vincula claramente o SIM em alguma Secretaria, porém no artigo 8º é citada a Secretaria de Saúde como gestora das informações do trabalho e procedimentos da inspeção e fiscalização do SIM;* *OBS> Como foi dito que esse município não tem Secretaria de Agricultura ou correlata, entendemos que é possível a criação do serviço em outra secretaria, desde que em uma Diretoria a parte dos demais*			

	serviços, em especial da Vigilância Sanitária, por serem serviços regidos por normativas diferentes, e com propósitos e procedimentos diferentes. ***Conforme:** em Andradas o SIM está vinculado à Secretaria de Agricultura (artigo 2º);*			
1.1b	***NC:** em Ibitiúra de Minas não consta previsão das sanções e penalidades;* ***Conforme:** em Andradas consta previsão das sanções e penalidades (artigo 21º);*			
1.1c	***NC:** em Ibitiúra de Minas não constam os requisitos a serem regulamentados;* ***NC:** em Andradas não constam os requisitos a serem regulamentados;*			
1.2a	***Conforme:** consta no modelo de Resolução, artigo 4º parágrafo 1º e 2º;* *OBS> consta também na Lei de Ibitiúra de Minas (artigo 2º parágrafos 1 e 2) na Lei de Andradas (artigo 7º parágrafo 2);*			
1.2b	***Conforme:** consta no modelo de Resolução (artigos 102 a 221);* *OBS> sugerimos que nos dispositivos finais e/ou capítulo de ante e pos mortem, seja acrescentado um artigo a respeito dos casos não previstos na normativa, para que seja seguida a legislação federal vigente, a fim de sanar qualquer situação não prevista;*			
1.2c	***Conforme:** consta no modelo de Resolução (artigos 56 ao 75 - higiene; 76 ao 84 - obrigações);*			
1.3a	***Conforme:** consta no Protocolo de Intenções do Consórcio (Cláusula 7, parágrafo único, item III);*			
1.3b	***NC:** as Leis dos 02 municípios avaliados são diferentes entre si;* *OBS> A Lei de Andradas tem diversos artigos que regulamentam o serviço de inspeção; entendemos que havendo a publicação da Resolução do Consórcio, não devem haver 2 dispositivos diferentes que tratam de maneiras distintas as mesmas questões (inclusive, caso haja decretos municipais que regulamentem a Lei de criação do SIM, os mesmos deverão ser revogados após a publicação da Resolução).* *Nesta avaliação consideramos apenas a avaliação do modelo de Resolução que o CPGI nos apresentou por esta a opção de regulamentação do consórcio.* *OBS> Em vários pontos da Resolução é citado o "SIM-CPGI", no entanto, entendemos que se trata apenas do nome dada a "repartição" do consórcio, e não que está se criando um "serviço regional ou consorcial" o que não seria juridicamente possível. Inclusive consta em diversos artigos a expressão "...inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal Executado pelo CPGI", o que está correto.*			
2	**Organização administrativa (Art. 3° - XI da IN 17/2020)**	**Avaliação**		
2.1	**Organograma: (Art. 3° - XII da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Estrutura hierárquica superior e interna ao SI.		**X**	
b)	SI está presente na estrutura de Secretaria ou Departamento de Agricultura ou correlato conforme a Lei n° 1.283/50 e suas alterações pela Lei n° 7.889/89.		**X**	
2.2	**Sistemas de informações (Art. 4°- II, "b", da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Sistema de informação com registro dos estabelecimentos, registro dos produtos, mapas estatísticos e fiscalizações realizadas.			**X**
b)	Procedimentos e modelos de documentos para registro, reforma e ampliação, cancelamento e transferência de titularidade à equivalência do Decreto n° 9.013/2017 (modelo de Resolução)		**X**	
c)	Classificação dos estabelecimentos por área de atuação à equivalência do Decreto n° 9.013/2017 (modelo de Resolução)		**X**	
d)	Procedimentos e modelos de documentos e formulários para registro de produtos ou previsão de isenção à equivalência do previsto no Decreto n° 9.013/2017. (modelo de Resolução e Resolução nº 004 de 28/07/22)			**X**
e)	Previsão legal e modelos de formulários de mapas estatísticos (identificar o Ato com n°)			**X**
2.3	**Controles de documentos (Art. 4°- II, "c", da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Procedimentos de protocolo de entrada, tramitação interna e saída de documentos e controle de localização ou do local de arquivo.			**X**

b)	Procedimento de constituição de processos administrativos.			**X**

Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade
2.1a	***CM:*** *Faltou sinalizar os SIM dos municípios que devem estar ligados à Coordenação do CPGI;* *OBS. Sugerimos acrescentar uma caixa que represente os SIM, de forma a ficar claro que tecnicamente os mesmos estão subordinados à coordenação do CPGI, pois além de executor poderá eventualmente haver também a função de coordenação de fiscais lotados nos municípios.*
2.1b	***NC:*** *No caso de Ibitiúra de Minas o SI não está claramente vinculado à nenhuma secretaria (vide OBS do item 1.1º);*
2.2a	***NC:*** *Apenas os estabelecimentos registrados são controlados em planilha excell; porém não há um controle específicos para os rótulos registrados; os mapas estatísticos não são recebidos e, portanto, não há compilação dos dados; e não há registro atualizado e completo das fiscalizações realizadas;* *OBS> todos esses controles podem ser realizados em planilhas excell, ou outro sistema a escolha da equipe, desde que seja possível gerenciar a informação a partir dos dados disponíveis.*
2.2b	***CM:*** *os procedimentos constam nos artigos 22 a 42; e 91 a 94 do modelo de Resolução apresentada. No entanto os formulários padronizados não constam em nenhum ato normativo ou como anexo do plano de trabalho.*
2.2c	***CM:*** *a classificação está igual ao Decreto federal; no entanto conta no artigo 21 a classificação de "casa atacadista" e "entreposto", sendo que essas classificações são exclusivas para casos específicos da atuação do SIF, e na esfera municipal esses estabelecimentos são de fiscalização das vigilâncias sanitárias;*
2.2d	***NC:*** *os procedimentos constam nos artigos 445 a 451 do modelo de Resolução; e os modelos dos carimbos constam nos artigos 483 a 486, e na norma complementar já publicada (Resolução nº 004/22 que trata apenas do modelo de carimbo). No entanto os formulários padronizados não constam em nenhum ato normativo ou como anexo do plano de trabalho. Em relação a Resolução nº 004/22 observamos que há vinculação entre o carimbo do SIM e as informações do Consórcio relativo a IN 29/20; entendemos que não há necessidade do Consórcio regular o que já consta na normativa federal, e que a vinculação entre as duas informações não deve ser prevista como obrigatória; ainda, a Resolução cita no artigo 3º que cada município deverá instituir decreto a respeito do que ela já está regulamentando, o que não é necessário; também não existe previsão de etiqueta lacre no caso de abate de bovinos e suínos. Não está prevista a presença da expressão de registro no croqui dos rótulos nem no modelo de Resolução, nem na Resolução nº 004/20;* *OBS> foi verificado que apesar de constar o processo de fabricação como um dos itens a ser avaliado no momento do registro do rótulo, na prática não há campo no formulário utilizado para descrição do mesmo.*
2.2e	***NC:*** *Não há previsão legal de encaminhamento dos mapas estatísticos (dados de recebimento, produção, comercialização e condenação), nem previsão de modelos oficiais. Há uma planilha de controle de animais abatidos, que os abatedouros enviam mensalmente, mas o modelo não está instituído em ato normativo ou como anexo do plano de trabalho;*
2.3a	***NC:*** *Não há procedimentos de protocolo de documentos;*
2.3b	***NC:*** *Não há procedimentos de constituição de processos administrativos, apesar de constar no modelo de Resolução a previsão legal de instituir processo administrativo em caso de lavratura de auto de infração;*

3	**Infraestrutura administrativa (Art. 3º - III da IN 17/2020)**	**Avaliação**		
3.1	**Estrutura física, materiais e equipamentos (Art. 4°- II, "d " e "e"- IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Estruturas físicas, como sede, escritórios regionais e escritórios locais, conforme o caso, compatíveis com as atividades do SI e quadro de pessoal.	**X**		
b)	Materiais de apoio, mobiliário, equipamentos e veículos disponíveis compatíveis com as atividades e quadro de pessoal do SI.	**X**		

Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.1a	***Conforme;***			
3.1b	***Conforme;***			
3.2	**Laboratório (Art. 3° - IV e Art. 4°- II, "f" da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Laboratório(s) oficial(is) com vinculação (ex: credenciado, conveniado, contratado, etc) conforme a legislação do SI.			**X**
b)	Listas de análises, incluindo as de combate à fraude de produtos, equivalentes às exigidas pelo MAPA, abrangendo a(s) área(s) de atuação do SI indicada(s) para adesão.		**X**	
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
3.2a	***NC:*** *Não há vinculação com nenhum laboratório;* *OBS> na prática ainda não são realizadas análises oficiais;* *OBS> o(s) laboratório(s) selecionado(s) deve(m) ter no mínimo ISO 17.025;*			
3.2b	***CM:*** *No plano de trabalho é prevista a realização das mesmas análises que constam na planilha do site do MAPA; no entanto é necessário que haja comprovação de que o(s) laboratório(s) escolhido(s) seja(m) capaz(es) de atender a essa demanda, inclusive utilizando as metodologias oficiais (consta no modelo de resolução do consórcio que deverão seguir as metodologias federais vigentes).*			
4	**Execução das ações de inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3° - VI, VIII, IX, X, XI e Art. 4°- II, "h" da IN 17/2020)**	**Avaliação**		
4.1	**Inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3° - II e VI da IN 17/20)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Designação de pessoal concursado para a execução das atividades de inspeção e fiscalização (inciso II do Art. 133 do Decreto n° 5.741/2006.)	**X**		
b)	Atribuição da inspeção e fiscalização ao Médico(a) Veterinário(a), com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências, à equivalência do Art. 14 do Decreto n° 9.013/2017.			**X**
4.1.1	**Inspeção e fiscalização de permanente (Art. 3° - II e VI, "a" da IN 17/20)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Médico veterinário e equipe técnica de nível médio, à equivalência do artigo 2° e 3° do Decreto n° 10.419/2020, para a inspeção permanente em todos os turnos de abate. (Art. 11, § 1°, Decreto n° 9.013/2017).	**X**		
b)	Modelos de documentos usados nos procedimentos de *ante e post mortem.*			**X**
4.1.2	**Inspeção e fiscalização periódica (Art. 3° - II e VI, "b" da IN 17/20)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Quantitativo de pessoal com carga horária semanal compatível com a frequência estabelecida para a inspeção periódica em relação à quantidade de estabelecimentos registrados.	**X**		
b)	Programação das inspeções e fiscalizações periódicas, do período do programa de trabalho, com frequência baseado em risco.		**X**	
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.1a	***Conforme:*** *há uma Méd. Vet. concursada pelo consórcio que atua na fiscalização; em relação à Coordenadora do CPGI a mesma também atua como fiscal que executa as fiscalizações em estabelecimentos de inspeção periódica e permanente. Sua contratação se deu por processo seletivo do consórcio (CLT contratada por tempo determinado, 12 meses, com vencimento em 22/02/23).* OBS> Caldas tem uma veterinária comissionada fazendo fiscalização; nesse momento Caldas não entrou na avaliação, pois os estabelecimentos atualmente selecionados não estão localizados neste município, no entanto Caldas já faz parte oficialmente do Consórcio (Subscrito no Protocolo e com Lei de Ratificação) bem como tem estabelecimentos com SIM registrados, e o item seria considerado NC caso esse município estivesse sendo avaliado;			
4.1b	***NC:*** *A atribuição da inspeção e fiscalização ao Médico Veterinário só consta nos artigos do modelo de Resolução relativos aos procedimentos de inspeção nos abatedouros (artigo 107 ante mortem e 139 pos*			

	mortem); é necessário que toda a execução da atividade estava claramente atribuída ao Méd. Vet., auxiliado por técnicos, conforme suas competências; *OBS> Consta essa atribuição no artigo 10º da Lei de Andradas;*			
4.1.1a	***Conforme:** consta no modelo de Resolução, artigo 4º parágrafo 1º e 2º;* *OBS> consta também na Lei de Ibitiúra de Minas (artigo 2º parágrafos 1 e 2) na Lei de Andradas (artigo 7º parágrafo 2);* *OBS> Existem 04 abatedouros ao total no consórcio, mas apenas 01 de aves está sendo considerado para indicação nesse momento. Considerando todos os abatedouros, o consórcio não teria quadro de pessoal nesse momento para cobrir toda inspeção permanente na prática.*			
4.1.1b	***NC:** Não tem modelo nem registro do ante mortem; há registro do pos mortem, porém não há formulário padronizado instituído em ato normativo ou como anexo do plano de trabalho.*			
4.1.2a	**Conforme;** *OBS> nesta avaliação foi considerado o quantitativo de estabelecimentos indicados que estão localizados nos municípios de Andradas e Ibitiúra de Minas;*			
4.1.2b	***CM:** existe uma previsão de frequencia de fiscalização com base no tipo de estabelecimento que consta no plano de trabalho, o que já considera de alguma forma questões relacionadas ao risco, porém não considera volume de produção, risco específico de cada tipo de produto e desempenho dos estabelecimentos quanto a implantação de seus programas de autocontrole, resultados de análises, etc.*			
4.1.3	**Identidade e qualidade dos produtos (Art. 3°- X, "a" e "b" e XII da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Previsão na legislação do SI de atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ) para os produtos regulamentados e diretrizes do MAPA para os produtos que não possuem regulamento técnico de identidade e qualidade ou não estão previstos na legislação do MAPA.		**X**	
b)	Requisitos de embalagem ou acondicionamento e rotulagem dos produtos.		**X**	
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.1.3a	***CM:** tem previsão de atendimento aos RTIQ no artigo 458 do modelo de Resolução, porém não cita atendimento das diretrizes do MAPA em caso de produto sem RTIQ;*			
4.1.3b	***CM:** consta nos artigos 452 ao 482 do modelo de Resolução; porém verificamos que algumas questões tratadas previstas na IN 22/2015 do MAPA não constam nas normativas do consórcio, por exemplo que a denominação de venda deve ser escrita sem intercalações e uniforme em corpo e cor, assim como não há obrigatoriedade de constar nos rótulos a expressão de registro do produto; VIDE IDEM 6D deste relatório).* *OBS> sugerimos que nos dispositivos finais e/ou do capítulo de rotulagem, seja acrescentado um artigo a respeito dos casos não previstos na normativa, para que seja seguida a legislação federal vigente, a fim de sanar qualquer outra situação não prevista;*			
4.1.4	**Programas de autocontroles (Art. 3° - VII, VIII e Art. 4°- II, "h" da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Previsão legal de implantação dos autocontroles pelos estabelecimentos, incluindo BPF, PPHO, princípios de APPCC, bem-estar animal, retirada de Material Especificado de Risco – MER e Rastreabilidades (modelo de Resolução)		**X**	
b)	Modelos de relatórios e procedimento de verificação dos autocontroles com determinação da frequência com base em cálculo de risco estabelecido na legislação. (identificar o Ato com n°)			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.1.4a	***CM:** consta nos artigos* artigo 77, 138 (MER), 78 (rastreabilidade); *OBS> como o APPCC foi citado no art. 77 como implantação à critério do SIM, o mesmo deve deixar claro em algum ato normativo ou no plano de trabalho, que no caso de estabelecimentos indicados ao SISBI-POA, a implantação do programa APPCC é obrigatória.*			
4.1.4b	***NC:** o modelo de relatório de fiscalização denominado "Auto/Termo" utilizado é extremamente simplificado (apenas identificação do estabelecimento e campo de livre escrita), sem qualquer*			

	direcionamento a respeito do que verificar e registrar em termos de programas de autocontrole e elementos de inspeção verificados; existe também um modelo de check list apenas para área de leite e derivados, que é extenso demais e tem o foco mais voltado para questões estruturais da empresa; *OBS> os modelos devem estar previstos ou em ato normativo ou como anexo do plano de trabalho.*

4.1.5	**Autuação e aplicações de penalidades (Art. 3° - XI e Art. 4º -II, "b" da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Definição do rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação.	**X**		
b)	Modelos de documentos (auto de infração, relatoria, termo de julgamento, auto de multa, termo de advertência, termos de apreensão, termo de interdição, etc) (identificar o Ato com nº)			**X**
c)	Procedimento de controle do histórico de autuações e aplicação de penalidades.			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.1.5a	***Conforme:*** *consta definido no modelo de Resolução artigos 541 a 554;*			
4.1.5b	***NC:*** *não tem modelos padronizados em ato normativo ou como anexo do plano de trabalho;*			
4.1.5c	***NC:*** *Não há procedimento de controle do histórico de autuações e penalidades aplicadas às empresas;*			
4.2	**Supervisão (Art. 3° - XI e Art. 4°- II, "h" da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Modelos de relatórios e procedimento de supervisão descritos, visando avaliar a execução das atividades previstas para as equipes de inspeção e avaliação de estabelecimento. (identificar o Ato com nº)			**X**
b)	Programação ou frequência das atividades previstas no período do programa de trabalho.			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.2a	***NC:*** *não tem procedimento e/ou modelo definido em ato normativo ou no plano de trabalho;*			
4.2b	***NC:*** *não há frequencia estabelecida;*			
4.3	**Coleta de amostras para análises laboratoriais (Art. 3º - IX e I e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Procedimentos de coleta e definição de modelos de documentação utilizada. (modelo de Resolução)		**X**	
b)	Procedimentos de compilação de resultados de análises e adoção de medidas no caso de laudos com resultados em desacordo com a legislação.			**X**
c)	Programação ou frequência de coleta de amostras de água e de produtos correspondente ao período do programa de trabalho.		**X**	
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.3a	***CM:*** *procedimentos de coleta constam nos artigos 487 a 503; porém não tem modelo estabelecido em ato normativo ou como anexo do plano de trabalho;* *OBS> demais detalhes dos procedimentos de coleta na prática (por exemplo como tamanho/peso de cada amostra), podem ser definidos em Manuais instrutivos como anexo do plano de trabalho;* *OBS> consta no artigo 501 que os "estabelecimentos podem arcar com os custos das análises fiscais ...desde que ... manifestem sua concordância expressa". Entendemos que o consórcio deve prever claramente a responsabilidade do envio e dos custos das análises para que não haja opção de não realização por parte dos fiscalizados (na lei federal existe esse mesmo dispositivo, porém no artigo 73 item VIII do decreto federal consta claramente a obrigação das empresas em arcar com os custos, e o modelo de Resolução apresentada não tem esse dispositivo);*			
4.3b	***NC:*** *Não há procedimento de compilação dos dados;* *OBS> na prática ainda não são realizadas análises oficiais;*			

4.3c	***CM:*** *consta no plano de trabalho a frequencia de 01 coleta por ano; porém não está claro se é por produto fabricado ou por empresa; entendemos também que o consórcio pode estipular frequencias diferentes conforme o risco inerente de cada categoria de produto;*			
4.4	**Prevenção e combate à fraude econômica (Art. 3º - X, "c" e Art. 4º - II, "h "da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Procedimentos de ações de prevenção e combate à fraude.			**X**
b)	Programação ou frequência da atividade no período do programa de trabalho.			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.4a	***NC:*** *Ainda não foi elaborado um procedimento ou programa de combate à fraude no plano de trabalho;*			
4.4b	***NC:*** *Não há.*			
4.5	**Ações de Combate às Atividades Clandestinas e de Educação Sanitária (Art. 4º "h "da IN 17/2020)**	**C**	**CM**	**NC**
a)	Procedimentos para ações de combate às atividades clandestinas			**X**
b)	Programação ou frequência das ações de combate às atividades clandestinas no período do programa de trabalho.			**X**
c)	Procedimentos para ações de Educação Sanitária.			**X**
d)	Programação ou frequência das atividades de Educação Sanitária no período do programa de trabalho.			**X**
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
4.5a	***NC:*** *Ainda não foi elaborado um procedimento ou programa de combate à clandestinidade no plano de trabalho;*			
4.5b	***NC:*** *Não há.*			
4.5c	***CM:*** *Ainda não foi elaborado um procedimento ou programa de educação sanitária no plano de trabalho;*			
4.5d	***NC:*** *Não há.*			

5	**Capacitação de pessoal (Art. 3° - II, "a" e Art. 4° - II, "i" da IN 17/2020)**	**Avaliação**		
		C	**CM**	**NC**
a)	Previsão de capacitação e reuniões técnicas do quadro de pessoal técnico.			**X**
b)	Capacitação do quadro de pessoal técnico já realizada e previstas no período do programa de trabalho.	**X**		
Item	**Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade**			
5a	***NC:*** *Ainda não foi preenchida a previsão de realização de cursos para o próximo período de execução do plano de trabalho.*			
5b	***Conforme:*** *já foram realizados os seguintes cursos pela equipe do SIM: SUASA organização e competências (Beatriz), Seminário ConSIM (Beatriz), PQFL de Leite (Beatriz), CPP e manejo de ordenha (Beatriz), defumador de carne suína (Beatriz e Sandra), derivados do leite (Beatriz e Sandra).* *OBS> Ainda serão oferecidos outros cursos da ENAGRO e oficinas durante o período do projeto CONSIM.*			

6	**Cadastro no e-SISBI**	**Avaliação**		
		C	**CM**	**NC**
a)	Preenchimento dos dados referentes ao Serviço de Inspeção.		**X**	
b)	Preenchimento dos dados referentes ao cadastro de estabelecimento até "pendente" no caso de não aderidos, e "ativo" para estabelecimentos do SISBI.			**X**
c)	Cadastro de produtos pelos estabelecimentos interessados no SISBI (seleção na opção de nome padronizada correta, legibilidade e qualidade do arquivo e preenchimento adequado dos campos, por ex.)			**X**

d)	Atendimento das regras de rotulagem à legislação pertinente (MAPA, ANVISA, INMETRO, etc.), pelos produtos dos estabelecimentos interessados ou já integrantes do SISBI.			**X**
e)	Aprovação de Selo SISBI para produtos de estabelecimentos do SISBI, no caso de SI já aderidos.	NA		

Item	**Descrições das oportunidades de melhorias ou não conformidade**
6a	***CM:*** *há legislações federais inseridas no e-SISBI sem necessidade (leis 7.889 e 9.712); e algumas legislações dos municípios estão duplicadas; falta inserir a Resolução nº 004/20 já publicada; e assim que publicada o modelo da Resolução avaliada também deverá ser colocada no e-SISBI;*
6b	***NC:*** *02 dos estabelecimentos que o consórcio pretende indicar ao SISBI ainda não estão com cadastros ativos (Bruna SIM 005 e Chavinho SIM 006 estão pendentes);* *OBS> o estabelecimento de abate de aves (AVICOLA SAO SEBASTIAO SIM 003) e o laticínio (CREMONESI SIM 039) estão ativos;*
6c	***NC:*** *além dos 02 estabelecimentos citados acima que não terminaram os cadastros e que, portanto, ainda não inseriram os seus produtos registrados, o estabelecimento de abate de aves tem apenas 2 produtos cadastrados, mas foi informado que possuem mais rótulos registrados; além disso os croquis inseridos por eles não estão completamente legíveis;*
6d	***NC:*** *GERAL - todos os produtos cadastrados ainda não estão seguindo ainda a nova Resolução n° 004/22 em relação ao modelo de carimbo utilizado, sendo assim há os dizeres "SIM-CPGI" dentro do carimbo da inspeção; além disso não consta os dizeres completos de identificação do consórcio conforme previsto na IN 29/20; não consta também a expressão de registro nos rótulos dos produtos;* ***NC:*** *AVICOLA SAO SEBASTIAO SIM 003 – "Cortes Resfriados de Frango" os cortes pé, dorso, pescoço devem fazer parte da denominação de venda, entre parênteses, e não devem ser marcados com "X" nas embalagens; no produto "Frango Resfriado (Sem Miúdos)" o "Temperado" deve fazer parte da denominação de venda (denominação de venda uniforme em corpo e cor sem intercalações, conforme IN 22/05 do MAPA); Croqui não está legível, portanto, a avalição completa está comprometida;* ***Conforme:*** *CREMONESI SIM 039 – doce de leite e iogurte com preparado de frutas* *OBS> na lista de ingredientes do doce de leite consta xarope de glicose de milho, seguido de mais amido modificado; sugerimos ao consórcio verificar no registro do produto se a quantidade de amido adicionado está atendendo ao RTIQ, uma vez que glicose de milho também entra na conta do amido;*

V - PARECER

Avaliação documental dos requisitos para reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção apresentadas no sistema eletrônico e-SISBI e de Programa de Trabalho, indicam*:

Este Consórcio apresenta 08 municípios subscritos no Protocolo de Intenções, todos com Leis de Ratificação e/ou Autorizativa do Protocolo vigente, dentre os quais 06 possuem Leis de criação do SIM.
É importante ressaltar que o consórcio deve compreender a diferença entre as competências de fiscalização dos estabelecimentos comerciais (mercados, açougues, etc) cuja responsabilidade é dos órgãos de saúde (vigilâncias sanitárias) conforme Lei 1.283/1950, e os estabelecimentos sob sua competência de fiscalização, que devem se enquadrar nas categorias existentes para registro, conforme as exigências técnicas e normativas existentes.

Avaliação *on line*, 01 de setembro de 2022

Avaliadores

Nome	Formação ou cargo	Lotação ou Órgão
Cláudia Jageneski Pereira	***AFFA – Médica Veterinária***	***MAPA***
Isis Burtet Jankus	***Médica Veterinária***	***CONSAD***

* Recomendações:
1- No caso de avaliação técnica prévia orientativa, deve - se dar conhecimento ao interessado para que este apresente realize as correções necessárias para posteriormente apresentar o requerimento solicitando avaliação de reconhecimento e adesão.

2- No caso de avaliação de reconhecimento de adesão de Municípios e consórcios, deve-se adotar as providencias para realização de auditoria para verificação in loco, caso seja julgado que há conformidades na maioria dos requisitos de adesão e que as não conformidades são passíveis de adequação no transcorrer do processo. De toda forma, os itens não conformes, e os com necessidade de melhorias dependendo do caso, demandam reapresentação do programa de trabalho corrigido.

3- No caso de avaliação de manutenção/ampliação de adesão de Serviços aderidos, pode-se ainda realizar auditoria para verificação in loco, independente da conformidade da avaliação documental.

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Gerente da Divisão de Vigilância em Saúde

Processo nº 11.435/2022

Trata-se de solicitação feita pelo CPGI acerca da revogação da Lei 1.718/2015, tendo em vista a participação do consórcio e, consequentemente, dos município integrantes, no edital de Chamamento nº 003/2022, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como da aprovação de minuta sugerida.

Nesse sentido, lhe encaminho para que faça análise com intuito de aprová-la na forma que está sendo encaminhada. Informo ainda que qualquer dúvida poderá entrar em contato com a Superintendente do CPGI, Sra. Tatiane.

Estando de acordo, encaminhar à Divisão de Gabinete para os procedimentos de praxe para envio à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.10.10 10:37:08 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Andradas, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Esta Lei esta de acordo com a Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, ao Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e ao Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa)

Art. 2.º A competência para a inspeção do estabelecimento com a finalidade de concessão da Licença SIM no âmbito do Município Andradas é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura Agricultura.

§ 1.º São sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

§ 2.º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 3.º A inspeção será permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, entendendo-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 4.º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será periódica, com frequência de execução estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e os processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5.º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e, ou, nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6.º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Andradas a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3.º São princípios do SIM do município de Andradas:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e cientifica nos sistemas de inspeção.

Art. 4.º O Município poderá:

I - estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União;

II - participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios;

III - solicitar sua a adesão ao Suasa, para que os produtos inspecionados sejam comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5.º A inspeção e fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, de acordo com a Lei nº Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6.º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos

de origem animal, dispondo de instalações para abate e, ou, industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais, como coelhos, rãs, aves e outros: destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios, assim considerados os suínos, os ovinos e os caprinos, e de grandes animais, assim considerados os bovinos, bubalinos e equinos: destinado ao abate e, ou, industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de oito toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinado ao abate e, ou, industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de quatro toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de cinco mil dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de trinta toneladas por ano;

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados: todos os tipos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados, com processamento máximo de trinta mil litros de leite por mês.

Art. 7.º A inspeção e fiscalização sanitária e industrial, conforme o Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Art. 8.º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 9.º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Andradas, fazer cumprir esta lei e as demais normas complementares que dizem a respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de (Nome do município)/MG.

§1.º Os requisitos a serem regulamentados, por normas complementares, para a execução da inspeção e fiscalização abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) o registro de rótulos e marcas;

h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

i) as análises de laboratórios;

j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

k) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois se iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes visíveis, contendo as informações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos seguirão padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicos.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de 100 a 1.000 UFEMG's;

III - apreensão da matéria prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1.º O não recolhimento da multa implicará na inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2.º Para efeito da fixação dos valores das multas que se trata o inciso II do Art. 15, será levado em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3.º Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - primariedade;

II - gravidade da infração;

III - não embaraço na fiscalização;

IV - capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto.

§4.º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência do infrator;

II - embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - agir com dolo ou má-fé;

V - descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§5.º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6.º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7.º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de Pequeno Porte, conforme definido nesta Lei e em normas complementares

§8.º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeados pelo proprietário.

§9.º Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Andradas que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§10. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e demais regulamentações.

§11. O processo administrativo de que se trata o §10º deste mesmo artigo, será regulamentado em normas complementares, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

§12. Os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal são as autoridades competentes para lavrar o auto de infração.

§13. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário oficial;

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§14. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§15. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - presencialmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento – AR;

III - ou por edital, publicado em diário oficial e jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação:

a) quando houver recusa de assinatura;

b) quando o responsável do local estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou

c) quando não atender a notificação por via postal.

§16. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

§17. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Andradas deverá notificar ao Serviço de Defesa sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

§18. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§19. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtores de origem animal.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente ou de crédito adicionais específicos abertos para essa finalidade.

Art. 16. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de Decretos do Prefeito ou atos normativos próprios dos órgãos competentes do Município.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.718, de 05 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, o Projeto de Lei Ordinária que "*Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências*".

O Município possui lei em vigor que trata do SIM, porém, o CPGI – Consórcio Público para Gestão Integrada informa que estamos em fase avançada da participação no proejto de ampliação de municípios integrados ao Sisbi-Poa, por meio de consórcios públicos municipais, denominado Projeto ConSIM, que é coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme Edital de Chamamento nº 003/2022.

No entanto, após a avaliação ocorrida em 01/09/2022 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão necessárias adequações na Lei nº 1.718/2015, dentre elas é a diferença que haverá com a publicação de resolução pelo consórcio, além do que, a minuta acima deverá ser idêntica entre os municípios integrantes do CPGI, razão pela qual não poderá sofrer alterações. Isto é, a minuta foi sugerida pelo Ministério, cujo intuito é a aprovação no chamamento acima mencionado.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

À Divisão de Gabinete

Processo nº 11.435/2022

Após a elaboração da minuta, enviei os autos à Gerente da Divisão de Vigilância em Saúde que procedeu a análise e fez a solicitação de pequenos ajustes.

No entanto, entendo não ser necessário maior esclarecimento nos dispositivos, isto porque, sabemos que o SIM trata de inspeção em produtos de origem animal, o que afasta qualquer dúvida em eventual questionamento.

Deste modo mantenho a minuta anterior da forma que consta nos autos e encaminho para os procedimentos de praxe para envio à Câmara.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.10.13 10:14:36 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

11435/2022

Recebido

000005A7C2

Tipo de Assunto:	**ENCAMINHA OFICIO**
Assunto:	**OFÍCIO160/2022 - Solicita adequação da lei municipal n° 1.718 de 05 de outubro de**
Solicitante:	CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO INTEGRADA DE RESIDUOS SOLIDOS
CGC/CPF:	19031366000156 **RG:**
Endereço:	RUA CARLOS JOSE RIBEIRO FRAGA, 119, CENTRO, 37.795-000, ANDRADAS - MG
Telefone:	35 37392000, 31 33177054, (35) 35901420, 35 37392000, 3590-1420, 3535901420, (35) 35901420
Email:	consorcio.
Abertura:	05/10/2022 17:42
Origem:	CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO INTEGRADA DE RESIDUOS SOLIDOS
Doc. Principal:	**Doc. Associados:**
Prazo:	
Possui Anexos:	SIM
Possui Arq. Digitais:	Ofício n° 160-2022 - Alteração na lei 1.718 de 2015 de Andradas.pdf , MODELO DE LEI CRIA O SIM (ANALISADO PELO MAPA).doc , Relatorio_23787236_Relatorio_avaliacao_documental___CPGI_01_09_22.pdf
Descrição:	SEGUE OFÍCIO Nº 160/2022 - Solicita adequação da lei municipal n° 1.718 de 05 de outubro de 2015
Comentários:	

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 05/10/2022 17:45 Recebimento:

Tramitado por: LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS Origem: PROTOCOLO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 06/10/2022 12:59 Recebimento: 06/10/2022 12:59

Tramitado por: LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS Origem: PROTOCOLO

Recebido por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 06/10/2022 13:04 Recebimento:

Tramitado por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Origem: DIVISAO DE GABINETE

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Antes de promover os autos à excelentíssima Senhora Prefeita para deliberação, encaminho-os para manifestação acerca da alteração da legislação proposta pelo CPGI.

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 07/10/2022 09:35 Recebimento: 07/10/2022 09:35

Tramitado por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Origem: DIVISAO DE GABINETE

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Antes de promover os autos à excelentíssima Senhora Prefeita para deliberação, encaminho-os para manifestação acerca da alteração da legislação proposta pelo CPGI.

Comentários:

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 10/10/2022 10:28 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: Minuta projeto de lei alteração lei SIM.pdf , Minuta projeto de lei alteração lei SIM.doc

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 10/10/2022 13:40 Recebimento: 10/10/2022 13:40

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: ANA BEATRIZ SASSERON Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 10/10/2022 13:40 Recebimento:

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Sugestão de correção: Parágrafo sexto: especificar fiscalização de produtos de origem animal. Também especificar no Art. 3, item II qualidade sanitária de produtos de origem animal. No mais, ciente e de acordo.

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 13/10/2022 10:10 Recebimento: 13/10/2022 10:10

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Sugestão de correção: Parágrafo sexto: especificar fiscalização de produtos de origem animal. Também especificar no Art. 3, item II qualidade sanitária de produtos de origem animal. No mais, ciente e de acordo.

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 13/10/2022 10:14 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: 11435.pdf

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 13/10/2022 10:52 Recebimento: 13/10/2022 10:52

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11.435/2022

Vistos, etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 13 de outubro de 2.022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal